

CONTRATO

MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA APLICAÇÃO DE SOFTWARE “PROGRAMA INFORMÁTICO DE SAÚDE ANIMAL”

PRIMEIRO OUTORGANTE - o Estado Português, através da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, pessoa colectiva n.º 600045234, com sede no Campo Grande, n.º 50, 1700 - 093 Lisboa, representada pelo Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, Prof. Dr. Fernando Bernardo, no uso de competência própria, estabelecida no art.º 17º n.º 1 al. a) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do art.º 14º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

E

SEGUNDO OUTORGANTE - DIGIDELTA SOFTWARE DEVELOPMENT, pessoa colectiva n.º 506.548.635, com sede na Avenida do Infante, n.º 8, 3º M, 9000 - 015 Funchal, representada por Carlos Manuel Mendes das Neves cuja entidade foi legalmente reconhecida.

Os outorgantes aqui identificados celebram, entre si, o presente contrato de Manutenção e Assistência Técnica da Aplicação de Software “PROGRAMA INFORMÁTICO DE SAÚDE ANIMAL”, nos termos e cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do Contrato

O presente Contrato tem por objecto principal a aquisição de serviço de manutenção e assistência técnica da Aplicação de Software “PROGRAMA INFORMÁTICO DE SAÚDE ANIMAL”.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
 - 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
-

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

- 1 - O contrato mantém-se em vigor por período anual, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que respeitados os trâmites legais.
- 2 - O contrato entra em vigor a 4 de Abril de 2019, com uma duração prevista de 12 meses.

Cláusula 4.ª

Obrigações do segundo Outorgante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o segundo outorgante as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestação dos serviços identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos serviços prestados;

Cláusula 5.ª

Conformidade e operacionalidade dos serviços prestados

- 1 - O segundo outorgante obriga-se a prestar ao primeiro outorgante os serviços objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas peças do procedimento e de acordo com o Anexo I ao presente contrato.
- 2 - Os serviços objecto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços prestados.
- 4 - O segundo outorgante é responsável perante o primeiro outorgante por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objecto do contrato que existam no momento em que os mesmos lhe são prestados.

Cláusula 6º

Prestação dos serviços objecto do contrato

- 1 - O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objecto do contrato, todos os documentos, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles, sendo da sua responsabilidade quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de patentes, licenças ou marcas registadas no âmbito do contrato.
- 2 - O PISA - Programa Informático de Saúde Animal é propriedade do Segundo Outorgante que operou a sua instalação nos equipamentos do Primeiro Outorgante, estando este autorizado a utilizar aquele programa durante a vigência do presente contrato.
- 3 - Os “Sources”, código fonte de programação em que, após compilação, gera o programa executável final, faz parte integrante da propriedade intelectual do segundo outorgante.
- 4 - Todas as despesas e custos relacionados com os serviços objecto do contrato e respectivos documentos são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 7.ª

Garantia técnica

Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspectos relativos à prestação de serviços de consumo e das garantias a ela relativas, o segundo outorgante garante os serviços objecto do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas peças do procedimento e no Anexo I ao presente contrato, que se revelem a partir da respectiva aceitação do serviço.

Cláusula 8.^a

Preço e condições de pagamento

- 1 - Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato, a DGAV, deve pagar ao segundo outorgante € 61.485,30 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco euros e trinta cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, que terá lugar no orçamento de funcionamento da DGAV.
 - 2 - O fornecedor deverá emitir a(s) factura(s) em nome da DGAV - Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, sediada no Campo Grande, nº 50, 1700 - 093 LISBOA, com o Número de Identificação Fiscal 600.045.234, fazendo referência ao N° de **Cabimento AD41901262 e Compromisso N° AD51901536**.
 - 3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, nomeadamente os relativos ao transporte e alojamento dos seus colaboradores e outros consumos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
 - 4 - As quantias devidas pelo primeiro outorgante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 a 60 dias após a recepção pela primeira outorgante das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
 - 5 - Para os efeitos do número três, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços objecto do contrato.
 - 6 - Em caso de discordância por parte do primeiro outorgante quanto aos valores indicados nas facturas, deve esta comunicar ao segundo outorgante, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.
-

- 7 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as facturas são pagas através de transferência bancária.
- 8 - Nos pagamentos a fazer ao segundo outorgante, serão sempre deduzidas ou retidas as importâncias a que aqueles, legalmente, estejam sujeitos.
- 9 - O atraso no pagamento implicará, nos termos da lei, o pagamento de juros de mora, pelo período correspondente à mora, após o termo do prazo fixado no nº4.

Cláusula 9.ª - Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290º A do CCP, o Gestor de Contrato da Entidade Adjudicante é a Dra. Inês Cardoso, da Direcção de Serviços de Protecção Animal, com o endereço de e-mail ines.cardoso@dgav.pt.

Cláusula 10.ª - Penalidades Contratuais

1 - Pelo incumprimento, por parte do segundo outorgante, de forma exacta e pontual das obrigações contratuais ou parte delas por fato que lhe seja imputável (termos, datas e prazos de prestação dos serviços objecto do contrato, quer iniciais, quer resultantes da garantia técnica), o primeiro outorgante pode resolver o contrato e/ou exigir do segundo outorgante o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento até ao valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$P = V \times A / 500$$

em que “P” corresponde ao montante de penalização, “V” ao valor total da adjudicação e “A” ao número de dias de atraso, excepto quando ocorram casos de “força maior”.

- 2 - O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto no CCP.
- 3 - Se o limite previsto no número anterior for atingido e o primeiro outorgante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
-

4 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o primeiro outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.ª

Casos Fortuitos e de Força Maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.ª

Resolução do contrato por parte do primeiro outorgante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o primeiro outorgante pode resolver o contrato no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos de:

- a) Atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objecto do contrato superior a três meses em relação a prestação prevista na cláusula 6ª ou de declaração escrita do segundo outorgante de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
- b) Uma vez notificado, o segundo outorgante não proceda ao pagamento das penalizações no prazo fixado.
- c) Se concluir que o segundo outorgante está impossibilitado de cumprir as prescrições técnicas estabelecidas ou com dificuldades em cumpri-las de maneira regular ou que não cumpriu as suas obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais;

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo primeiro outorgante.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do segundo outorgante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o segundo outorgante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias.

2 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao primeiro outorgante, que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo.

3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo segundo outorgante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

4 - Em caso de atraso do primeiro outorgante no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, e sem prejuízo do consagrado na cláusula 11ª e na presente cláusula, tem o segundo outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora, nos termos do disposto nos artigos 299º e 326º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo D.L. n.º 18/2008, de 29/01, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto.

Cláusula 14ª

Sigilo e confidencialidade

1 - O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 - O segundo outorgante compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados disponibilizados pelo contraente público, bem como pelas informações de carácter pessoal ou processual, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa do contraente público.

4 - O segundo outorgante assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o contraente público considere de acesso privilegiado.

5 - Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 15.^a***Foro competente***

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.^a***Subcontratação e cessão da posição contratual***

A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo segundo outorgante dependem de autorização do primeiro outorgante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a***Comunicações e notificações***

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.^a***Legislação aplicável***

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, nomeadamente pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/ de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto.

Cláusula 19.^a***Disposições finais***

- 1 - Os outorgantes aceitam o presente contrato em todo o seu clausulado, a cujo cumprimento se obrigam nos termos nele expressos e nos demais impostos por lei.
-

2 - O ajuste directo, relativo ao presente contrato foi autorizado por despacho do Sr. Director-Geral de Alimentação e Veterinária, exarado sobre a informação n.º 154/DSGA/2019, de 21/03/2019.

3 - A aquisição de serviços, objecto do presente contrato, foi adjudicada por despacho do Sr. Director-Geral de Alimentação e Veterinária, de 04/04/2019, exarado sobre a informação n.º 191/DSGA/2019, de 03/04/2019.

4 - A minuta de contrato a celebrar foi aprovada por despacho do Sr. Director-Geral de Alimentação e Veterinária, de 04/04/2019, exarado sobre a informação n.º 191/DSGA/2019, de 03/04/2019.

5 - O presente contrato vai escrito em doze folhas e foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

Lisboa, 4 de Abril de 2019.

O Director-Geral de Alimentação
e Veterinária

Digidelta Software

Fernando Bernardo

Carlos Manuel Mendes Das Neves

ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA APLICAÇÃO DE SOFTWARE “PROGRAMA INFORMÁTICO DE SAÚDE ANIMAL”

O Programa Informático de Saúde Animal é uma ferramenta especializada, desenvolvida à medida das necessidades específicas dos Planos de Erradicação e Vigilância das Doenças dos Ruminantes (PEVDR) a funcionar desde 1997 - constitui a BD oficial para a sanidade dos ruminantes. É assim uma aplicação vocacionada para recolha, gestão e análise de dados, com ferramentas de consulta e análise estatística com elevado grau de versatilidade.

É uma aplicação informática em linguagem DotNet com base de dados (BD) em SQL Plataforma em multipostos com ligação e comunicação com a BD central (BDC), através de webservice (WS), em servidor da DGAV. É compatível com as diferentes capacidades de *hardware*, *software* e comunicações das entidades envolvidas (DGAV; Organizações de Produtores Pecuários; Laboratórios). Permite funcionamento independente do acesso à internet (online e offline) e acessos, perfis e tabelas de valores geridos pela DGAV na BDC.

O Programa Informático de Saúde Animal permite a avaliação das acções executadas pelas entidades protocoladas com a DGV (OPP e laboratórios), para fins técnicos e financeiros, bem como a decisão sanitária baseada na análise epidemiológica e na avaliação da evolução das doenças. Mantém a classificação actualizada dos efectivos relativamente a várias doenças, permitindo assim a gestão de áreas de acordo com os estatutos sanitários. A emissão de relatórios técnicos pelo Programa, destina-se a dar resposta a diversas obrigações, como sendo a submissão e monitorização dos planos co-financiados pela Comissão Europeia e para fundamentação de indemnidade de doenças junto da CE/OIE. O fornecimento de dados, via WS, necessários à emissão de guias de trânsito na BD de movimentação animal (SNIRA) é outra das importantes funcionalidades do Programa. O Programa tem a flexibilidade de permitir a inclusão de novos planos sanitários sem obrigatoriedade de alterar a aplicação, fundamental na ocorrência de surtos de novas doenças.

A manutenção e assistência técnica para assegurar o funcionamento do Programa Informático de Saúde Animal, bem como seus futuros desenvolvimentos, inclui:

- Assistência técnica e manutenção do *software* em condições normais de funcionamento;
- Manutenção em regular funcionamento das bases de dados;
- Manutenção de comunicações inerentes ao funcionamento do Programa Informático e dos serviços web;
- Alterações e desenvolvimentos de novas funcionalidades do Programa e de serviços web, solicitadas pela DGAV.